

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº /2022

(Ref. MF 118.2022.14.002/2)

DDR Agro floresta, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 23650623/0001-95 localizado em ARE Lacomante 268, s/n, Setor Terra Nova brasileiro, RG nº _____, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº MF 118.2022.14.002/2 perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho signatário, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 876 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/00, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

I - OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª - Providenciar quando da admissão de empregados os devidos registros, procedendo as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e no livro de registro de empregados, de conformidade com as disposições dos artigos 29 e 41 da CLT, promovendo sua devolução ao trabalhador no prazo de 48 horas, mediante recibo de devolução.

CLÁUSULA 2ª – Efetuar o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido aos seus empregados, assegurando o pagamento do valor correspondente ao salário mínimo nacional, ressalvada, contudo, a obrigação de pagar valor superior no caso de previsão em acordo individual ou coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho da categoria ou piso salarial regional.

Parágrafo primeiro. O pagamento de salários fica condicionado à assinatura de recibos, devidamente datados pelos empregados, que deverão conter a discriminação de salários, horas extras, gratificações, adicionais, descontos sofridos e FGTS.

Parágrafo segundo. Não exigirá dos empregados a assinatura de recibos em branco ou aqueles que não reflitam a realidade, com valores a menor do que aqueles efetivamente pagos.

Parágrafo terceiro. Acordando que o pagamento de salário variável, deverá o firmatário assegurar ao empregado o pagamento do salário mínimo nacional aos empregados, ainda que não atingida a produtividade.

CLÁUSULA 3ª - Não efetuar descontos nos salários dos empregados, exceto nas hipóteses e percentuais permitidas no artigo 9º da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, abstendo-se de criar um círculo vicioso de endividamento dos obreiros (*truck system*).

CLÁUSULA 4ª - Efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados eventualmente dispensados no prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º da CLT.

Parágrafo único. Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho deverão estar devidamente datados e assinados pelos empregados, comprometendo-se a empresa a garantir o integral pagamento dos valores ao empregado dispensado, abstendo-se de adotar qualquer conduta tendente a induzir o empregado a restituir qualquer valor pago.

CLÁUSULA 5ª - Consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Efetuando o registro mecânico ou manual, os registros de horários dos empregados deverão ser efetuados corretamente, devendo constar, no mínimo:

- a) a data e o respectivo horário de entrada, de saída e do intervalo intrajornada efetivamente praticados pelos trabalhadores;
- b) o registro de horário de todos os empregados da empresa;
- c) o preenchimento do nome completo dos empregados no momento do registro de horários;
- d) e a assinatura dos empregados.

Parágrafo Segundo: Efetuando o registro manual ou mecânico, os controles de jornada deverão ser mantidos junto à frente de trabalho em que desenvolvidas as atividades.

Parágrafo terceiro. Adotando o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SERP, a empresa deverá observar integralmente o disposto na Portaria de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, editada pelo MTE, atentando para que o SERP registre FIELMENTE as jornadas de trabalho praticadas pelos trabalhadores, não sendo permitida a qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

- a) restrições de horário à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA 6ª - A empresa respeitará a duração do trabalho de seus empregados não superior a 8 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. No caso de trabalho contínuo que exceda 6 (seis) horas diárias, incluídas eventuais prorrogações de jornada, concederá, obrigatoriamente, intervalo para repouso ou alimentação, observando-se a duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 2 (duas) horas contínuas.

Parágrafo segundo. As horas extraordinárias só poderão ser exigidas em casos excepcionais, não podendo compor a rotina de funcionamento da empresa, devendo, ainda, ser remuneradas com acréscimo do adicional previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente, e na ausência de norma coletiva, do adicional previsto na legislação vigente, ou mesmo compensadas, respeitados os requisitos legais para validade do acordo de compensação.

Parágrafo terceiro. Em nenhum caso poderá ser ultrapassado o limite de 2 (duas) horas extras diárias, nos termos do art. 61 da CLT.

CLÁUSULA 7ª – Abster-se de exigir ou permitir o labor aos domingos.

CLÁUSULA 8ª – Conceder o descanso semanal remunerado aos empregados, preferencialmente aos domingos.

CLÁUSULA 9ª - Disponibilizar locais para refeição que devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Parágrafo primeiro: O firmatário compromete-se a disponibilizar recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Parágrafo segundo: Caso as refeições sejam efetuadas na frente de trabalho distante do refeitório, o firmatário compromete-se a disponibilizar abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

CLÁUSULA 10ª - Fornecer nos alojamentos roupas de cama adequadas às condições locais e manter as mesmas sempre em boas condições de uso, NR-31, item 31.23.5.3, Portaria n.º 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho e Emprego;

CLÁUSULA 11ª - Não manter pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior dos alojamentos;

CLÁUSULA 12ª - Garantir, tanto nos alojamentos como nas frentes de trabalho, o fornecimento de água potável para os trabalhadores, em quantidade suficiente, para consumo, banho e utilização na cozinha, em vasilhames adequados e em condições higiênicas, para o consumo de todos os trabalhadores, não permitindo que seja utilizada a água de lagoas, riachos, represas, sangas ou rios, NR-31 (item 31.23.4), Portaria n.º 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho e Emprego;

CLÁUSULA 13ª - Equipar o estabelecimento com o material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade e os locais de trabalho, guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim, conforme itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7, da NR 31, Portaria n.º 86, de 03/03/05, do Ministério do Trabalho e Emprego;

CLÁUSULA 14ª - Abster-se de contratar trabalhadores através de interposta pessoa, e especialmente abster-se de contratar trabalhadores por intermediadores de mão-de-obra ("gatos");

CLÁUSULA 15ª - Não aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (art. 207, do Código Penal);

CLÁUSULA 16ª - Não recrutar e transportar trabalhadores para laborarem em locais diversos das suas origens, sem a expedição de Certidão Liberatória pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser realizados, nos locais de origem, as assinaturas dos contratos de trabalho (prevendo a duração do contrato, o salário, as condições de alojamento, alimentação e o retorno dos trabalhadores), as anotações das CTPS e os exames médicos admissionais.

CLÁUSULA 17ª Comprovar o cumprimento do presente termo, sempre que assim requisitado pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo assinalado.

II – DO DANO MORAL COLETIVO.

CLÁUSULA 18ª – O compromissário irá pagar o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização prévia do dano moral coletivo e individual homogêneo da seguinte forma:

- Parceladamente, num total de 10 prestações de R\$ 3.000,00 sendo que deste montante, a começar em 05 de Junho de 2022.
- Os primeiros R\$ 20.000,00 serão revertidos para os trabalhadores prejudicados, resgatados pelo grupo de fiscalização especial móvel, que foram flagrados em condições indignas de trabalho, abaixo indicados em anexo a este termo de ajuste de conduta. Referidos trabalhadores apontados irão receber seus valores a título de dano moral individual homogêneo por ordem de antiguidade (com mais idade primeiro). As quitações dos valores envolvidos deverão ser feitos na presença do Procurador do Trabalho titular do Ofício onde este inquérito civil tem curso;
- Os demais R\$ 10.000,00, relativos às últimas 8 parcelas, serão revertidos para entidade ou projeto social a ser definido posteriormente

pelo(a) Procurador(a) do Trabalho oficiante, através da aquisição e entrega de bens e equipamentos para a instituição beneficiária apontada, cuja lista será oportunamente apresentada.

CLÁUSULA 19ª - O inadimplemento ou atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, nos prazos estipulados, ensejará o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, impondo-se ao Compromissário arcar com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores inadimplidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comprovação do adimplemento das obrigações previstas nesse acordo será realizada nos próprios autos do Inquérito Civil, mediante a juntada de documentos que demonstrem a quitação das parcelas, devendo esta comprovação ser realizada no prazo de 5 dias da efetiva transferência.

PUBLICIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

CLÁUSULA 20ª - Anexar cópia deste Termo de Ajuste de Conduta no Livro de Inspeção ou Livro Registro de Empregados.

CLÁUSULA 21ª - No prazo de 30 (trinta) dias, afixar em cada frente de trabalho da uma cópia do extrato do presente Termo de Ajuste de Conduta, mantendo-o em local acessível aos trabalhadores por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 22ª - Informar os locais onde estão sendo desenvolvidas (ou onde serão) as atividades de trabalho sempre que tal informação for requisitada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

CLÁUSULA 22ª - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Termo de Ajuste de Conduta sujeitará o infrator ao pagamento das seguintes multas:

a) R\$ 5.000,00 (um mil reais), por infração cometida e em relação a cada trabalhador sujeito passivo das condutas descritas nas Cláusulas 1ª a 16ª.

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração a qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 17ª, 20ª a 22ª.

Parágrafo Primeiro – As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações assumidas, que remanescem mesmo após eventual pagamento das respectivas multas.

Parágrafo Segundo - O valor das multas será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas e recolhido em entidade ou projeto social a ser definido posteriormente, a critério do Membro do Ministério Público do Trabalho oficiante na ocasião, desde que vise à reparação e/ou compensação difusa ou coletiva das lesões e danos perpetrados ou beneficie órgãos e entidades reconhecidamente voltados para a proteção dos direitos sociais, cuja atividade seja de notório interesse público, sempre por meio de doação de bens e/ou serviços, vedado o repasse puro e simples de dinheiro aos destinatários.

CLÁUSULA 23ª – O presente termo de ajuste é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato da categoria profissional, aos quais se reconhece aptidão para certificar o descumprimento das obrigações convencionadas, sem prejuízo do reconhecimento da legitimidade de outros meios de provã em direito admitidos que possam vir a demonstrar o não cumprimento do presente ajuste.

CLÁUSULA 24ª – O presente termo de ajuste de conduta é dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, com a redação que foi dada pela Lei n.º 9.958/2000.

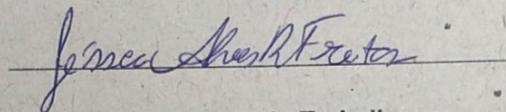
CLÁUSULA 25ª – Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem o firmatário e seus sucessores, independentemente de terem subscrito o presente termo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

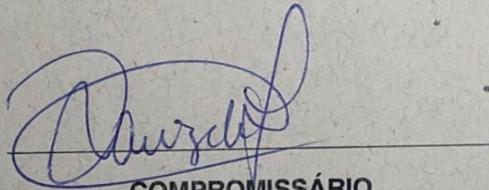
CLÁUSULA 26ª – As obrigações aqui estabelecidas tem vigência imediata a partir da sua assinatura, vigorando todas elas por tempo indeterminado, aplicando-se a todos os imóveis/empreendimentos rurais de propriedade ou explorados pelo firmatário.

Estando as partes esclarecidas e de acordo com as estipulações acima, firmam em caráter irrevogável o presente Termo de Ajuste de Conduta, em três vias de igual teor e forma, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Local, data. 14/05/2022, Vilhena/RO



Procurador do Trabalho



COMPROMISSÁRIO

CPF nº 445770906-72

ADVOGADO

OAB _____